



PROCESSO TC N.º 18090/21

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Responsável: Rafael Aires Tenório

Valor: R\$ 1.117.200,00

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO - EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade com ressalva dos Certame, dos Contratos decorrentes e dos Termos Aditivos aos contratos. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01584/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise da licitação Pregão Presencial nº 029/2021 e seu contrato decorrente, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, cujo objetivo foi a contratação de serviços de transporte e locação de veículo para manutenção das atividades do referido Fundo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR Regular com ressalva o pregão presencial 029/2021 e seu contrato decorrente;
2. RECOMENDAR ao atual gestor do FMS de Mamanguape no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falha como aqui constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de julho de 2022



PROCESSO TC N.º 18090/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 18090/21 trata da análise da licitação Pregão Presencial nº 029/2021 e seu contrato decorrente, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, cujo objetivo foi a contratação de serviços de transporte e locação de veículo para manutenção das atividades do referido Fundo, totalizando R\$ 1.117.200,00.

A Auditoria, em sua análise preliminar, procedeu ao exame do certame e apontou as seguintes irregularidades:

1. **Não consta** autorização por agente competente para abertura de processo, com exposição das justificativas da necessidade de contratação;
2. **Não consta** publicação no site do ente/órgão, <https://www.mamanguape.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes>, ou seja, a página não retornou atestando o registro do certame;
3. Foi empenhado e pago R\$ 4.400,00 em favor do Credor Jânio José Silva de Souza (fls. 1610), sem indicação da reserva de dotação e sem apresentação dos documentos de regularidade;
4. O Contrato nº 077/21 e o Contrato nº 078/21 foram firmados sem indicação da reserva de dotação orçamentária e sem documentação de comprovação da regularidade de seus credores junto aos órgãos oficiais. Não houve empenho nem pagamento relativos a tais contratos;
5. Os contratos estipulam vigência até 09/09/2022, contudo, nas publicações de seus extratos consta a data 06/09/2022;
6. A Unidade Técnica de Instrução verificou que houve sobrepreço de R\$ 5.760,00, conforme especificado às fls. 1629. O referido valor representa 3% dos valores pagos na execução dos contratos com o objeto do Pregão Presencial nº 029/2021.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa, conforme do DOC TC 17671/22.

A Auditoria, ao analisar a documentação, manteve como falha apenas aquela que trata sobre os contratos, os quais estipularam vigência até 09/09/2022, contudo, nas publicações de seus extratos consta a data 06/09/2022.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01092/22, opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVA do Pregão Presencial 029/2021, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, objeto do vertente processo de Licitações e Contratos, bem assim dos contratos dele decorrentes, sem qualquer cominação de multa pessoal aos responsáveis, em virtude da natureza da falha; BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à Alcaidessa de Mamanguape no sentido de observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis ao instituto da Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover e, em especial, apurado zelo com a correição de dados por ocasião da publicação em órgão oficial de imprensa dos extratos dos contratos celebrados pelo Ente municipal e ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 18090/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a falha remanescente não seria causa de macular a análise da presente licitação.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE regular com ressalva a licitação Pregão Presencial 029/2021 e seu contrato decorrente;
- 2) RECOMENDE ao atual gestor do FMS de Mamanguape no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falha como aqui constatada.

É o voto

João Pessoa, 19 de julho de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2022 às 18:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2022 às 18:42



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2022 às 11:21



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO